



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
DO ARAGUAIA-PA.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2023-FME
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 039/2023-SERPLAN

Sra. JANELMA ALVES DA SILVA

A EMPRESA KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ N.º 51.022.149/0001-02, LOCALIZADA NA AV DAS NAÇÕES, 02, CEP: 68390-000 CENTRO - OURILANDIA DO NORTE – PA, por intermédio da sua representante legal, o Srta. Kamilly Vitória de Oliveira Pereira portadora da Carteira de identidade n.º 7980653 PC/PA e de CPF n.º 031.100.462-8, VEM respeitosamente perante essa Comissão Permanente de Licitações, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão de inabilitação *“Empresa desabilitada por descumprimento do Instrumento Convocatório, relativo a não apresentação do: 11.5. Para Comprovação da Qualificação Técnica a licitante deverá apresentar: (Licença de Funcionamento (Alvará) da empresa esta vencido”*, pelas razões de fato e de Direito ex- postas a seguir:



1. DA SINTESE RECURSAL

A Comissão Permanente de Licitações do Município de São Domingos do Araguaia, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Resolução n.º 11.535/2014/TCM, de 1 de julho de 2014, Decreto nº 7.892/2013 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais competentes instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP do tipo “ MENOR PREÇO”, julgamento por item, que tem por objeto registro de preços para eventual contratação de empresa objetivando a locação de veículos para o transporte escolar do município de São Domingos do Araguaia-pa.

A sessão de abertura ocorreu em 03 de janeiro de 2024 às 08:00 horas, aonde as empresas apresentaram suas propostas inicial e documentos de habilitação, iniciando a fase de lances, sucede que ao termino dele houve o momento de análise de habilitação.

Ao verificar as documentações de qualificação técnica para habilitação da empresa para o certamente, a mesma acabou por ser inabilitada sob fundamento de ***“Empresa desabilitada por descumprimento do Instrumento Convocatório, relativo a não apresentação do: 11.5. Para Comprovação da Qualificação Técnica a licitante deverá apresentar: (Licença de Funcionamento (Alvará) da empresa está vencido”***



2. DO DIREITO

Voltados para o que diz a Lei de licitações 8.666/93, a qual deve prevalecer sobre todas as formas, vejamos o artigo 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento. Portanto extrapola as exigências previstas no artigo 28 da Lei 8.666/93.

Vejamos o que diz o artigo 30:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja



experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

O Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.



É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração.

Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que **licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.** (g.n.).

Desta forma, a desclassificação da empresa, que possui total condições de ofertar a melhor proposta de preços, e a procedência da licitação com os demais licitantes, está a Administração Pública ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade no sentido da Administração Pública deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço.

Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte:

O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso. Temos assim por definição que é o Alvará de funcionamento:

O ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO, ou simplesmente alvará, é uma licença concedida pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de



serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso.

Por fim, considerando os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são diretrizes principalmente perante os Agentes Públicos, de constituírem a proteção ao interesse público, **sendo um deles a proposta mais vantajosa, e claro o menor preço por item**, não somente, deve ser considerado também que a empresa atendeu a todos os requisitos primordiais e necessários para comprovação de aptidão técnica de qualidade como prestadora de serviço para o certame licitatório, razões estas suficientes a proclamar pela reclassificação da empresa KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para que a mesma possa prestar os serviços para os itens a qual sagrou-se vencedora.

Importante frisar que, a empresa para este certame não quer e nem teve intenção de estar em desacordo com nenhum termo direto ou indiretamente proposto no edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a Licitação, ao passo que, tem as melhores intenções de fornecimento para esse Órgão Público.

3. DO REQUERIMENTO

Em face das razões expostas a Requerente KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitações o recebimento do presente ofício, para julgar procedente o Recurso Administrativo da empresa, para;



Buscando atender as necessidades desta Administração Pública segundo a Lei de licitações nº 8.666/93, e de acordo com os princípios da competitividade, economicidade, isonomia e vinculação ao edital, que levam ao principal sentido da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim **REQUER** a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para **HABILITADA** na condição de arrematante dos itens que sagrou-se vencedora com a melhor proposta de preços e menor preço por item por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à

J U S T I Ç A.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Ourilândia do Norte/PA, 22 de janeiro de 2024.

KV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 51.022.149/0001-02

Ludimilla Pereira Leal
OAB/GO nº 62.438

Obs.: O não atendimento implicará em providências nos órgãos de controle externo como, Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios/PA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – PE Nº 041/2023 - FME.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2023 – SERPLAN

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – PE Nº 041/2023 - FME.

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Tv Nove De Janeiro, nº 1962, Bairro: São Brás, CEP: 66060-585, na cidade de Belém/PA representada neste ato por seu presidente, **NEWTON PANTOJA LEÃO**, brasileiro, RG nº 2338765 SSP/PA, CPF nº 425.783.882-53, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO Nº 041/2023-FME**, para o objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.”** o que faz nos seguintes termos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Adiante, o edital em seu item 12 “ DOS RECURSOS”, no subitem 12.4 esclarece que:

12.4. Recebida a intenção de interpor recurso pela Pregoeira, a licitante deverá apresentar as razões no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 19/01/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre até 24/01/2024.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em consonância as regras do edital do pregão eletrônico **PE Nº 041/2023 - FME**, cujo objeto de licitação trata “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA**” a empresa declarada preliminarmente como vencedora da licitação **GETAC – SERVIÇOC E LOCAÇÕES DE AUTOMÔVEL LTDA, CNPJ: 33.636.633/0001-40**, em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, deixou de apresentar documentos e informações, solicitados em edital, de modo a não atender a todos os requisitos solicitados para estar apta a ser declarada vencedora do certame.

Os pontos deste recurso recaem sobre:

- 1 – Habilitação Jurídica: Não apresentou a certidão de participação societária de pessoa física e jurídica; não autenticou o documento de identidade solicitado.
- 2 – Habilitação Econômico-financeira: Não apresentou as duas certidões conforme expressa a resolução CFC N.º 1.637, de 7 de outubro de 2021.
- 3 – Atestado de capacidade Técnica: Atestados não conformes o item 11.5.1, o item 11.5.2, pede contratos e notas como forma de validar o apresentado em atestado que não pode ser genérico

2.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA – INCONSISTÊNCIA E NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A empresa **GETAC – SERVIÇOC E LOCAÇÕES DE AUTOMÔVEL LTDA** declarada preliminarmente como vencedora da licitação para os itens 1,2,4,8,9,10,11,14,27,28,30 e 31, **junto aos seus documentos de habilitação, anexou a declaração de que atendia a todos os requisitos de licitação**. Contudo, ao analisar parte por parte, de seus documentos, vislumbramos que a mesma não atendeu e não apresentou dentre seus documentos de habilitação, comprovações ora solicitadas em edital e tidas como necessárias para esta avaliação inicial. Dentro do referido instrumento convocatório no que tange a Habilitação Jurídica, temos o seguinte:

“11.2. Para da Comprovação da Habilitação Jurídica a licitante deverá apresentar:

e) Certidão Específica da Junta Comercial:

I. Comprovando a Existência de empresa em nome da pessoa física (no caso de existência de mais de um sócio na firma/empresa, apresentar esta referente a todos os sócios constantes na última alteração contratual);

II. Participação societária de pessoa física e jurídica em sociedade (exceto SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A) e COOPERATIVA);

III. Existência de empresa registrada na Junta Comercial.

h) Cópia autenticada do Documento de Identidade e do CPF dos sócios e/ou diretores (caso seja apresentada).”.

Ao analisarmos a documentação apresentada, a empresa GETAC, apresentou certidão específica em nome da empresa, certidão simplificada em nome da empresa, e certidão de inteiro teor relacionados a empresa. Contudo, devemos notar a seguinte redação da exigência da letra “e)-II”:


“II. Participação societária de pessoa física e jurídica em sociedade (exceto SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A) e COOPERATIVA);”

A empresa GETAC não apresentou a devida certidão, como solicitado em edital, buscando assim burlar a habilitação solicitada estando em divergência com o edital, visto que é solicitado não somente em nome da empresa mas também em nome da pessoa física ora correspondente ao contrato social.


1 – Certidão simplificada

EMPRESA			
Nome Empresarial: GETAC SERVICOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
15201625361	33.636.633/0001-40	16/05/2019	16/05/2019
Endereço: RUA CEARÁ, 16 QUADRA 46, CARIBE, TUCURUI, PA - CEP: 68457070			
OBJETO SOCIAL			
ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; TRANSPORTE ESCOLAR; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURACÃO

2 – Certidão Especifica



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial:		GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA	
Natureza Jurídica:		SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
NIRE	CNPJ		
15201625361	33.636.633/0001-40		
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, DE ACORDO COM ALTERAÇÃO CONTRATUAL ASSINADA EM 24/04/2023 E ARQUIVADA EM 25/04/2023 SOB Nº 20006879793, NA QUAL DECLARA O ATUAL QUADRO SOCIETÁRIO, COMO INFORMA: KEDIMA ARAUJO DA SILVA, CPF: 020.909.082-03 (ADMINISTRADOR), RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA XINGU, Nº 39 - VILA PERMANENTE - TUCURUI/PA, CEP: 68.455-740. CERTIFICAMOS AINDA QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS:			
Ato	Número	Data	Descrição
080	15101924031	16/05/2019	INSCRIÇÃO
080	20000607077	16/05/2019	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	15201625361	28/12/2020	TRANSFORMAÇÃO
223	20000695275	17/02/2021	BALANÇO
002	20000728132	18/08/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000728132	18/08/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
223	20000790423	07/08/2022	BALANÇO
002	20000809036	29/11/2022	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000809036	29/11/2022	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20000879793	25/04/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000879793	25/04/2023	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
223	20000883424	11/05/2023	BALANÇO

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx. Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 23 de Novembro de 2023

A certidão simplificada apresentada não corresponde tão pouco substitui a certidão de participação societária, deste modo não atendendo ao exigido e solicitado em edital.

Lembrando ainda, que a certidão específica não é somente da empresa licitante, mas também em nome de seu sócio ou sócios, para fins de validar e completar a análise jurídica da empresa de sua composição estrutural, dentro das normas legais. Neste ponto como mostrado nas imagens, fica nítido que a empresa deixou de apresentar dois pontos necessários para estar realmente habilitada ao PE Nº 041/2023 – FME.

Além de não apresentar a certidões retromencionadas, a empresa ainda não atendeu ao seguinte ponto da habilitação em questão:

h) Cópia autenticada do Documento de Identidade e do CPF dos sócios e/ou diretores (caso seja apresentada).”.

A redação é clara e enfática, apresentar documento de identidade e CPF em cópia autenticada caso este documento seja apresentado. Neste ponto a redação do instrumento convocatório, deixa claro que se apresentado deverá estar autenticado, não podendo ser apresentado de outra forma a não ser essa, no caso dos documentos em específicos. A documentação apresentada pela GETAC mostra que também não atenderam a este requisito. A configuração jurídica da empresa atualmente conta apenas com uma sócia-administradora, porém ao apresentar a documentação a mesma deveria ter apresentado conforme o exigido. Vejamos o documento apresentado:

3 – Documento de Identificação



Não resta dúvidas que a empresa descumpriu as condições de participação, não apresentando documentos exigidos conforme solicitado, bem como apresentou documentos em divergência, merecendo assim a sua desclassificação para os itens ganhos, por não atender as exigências do edital.

2.2. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DOCUMENTOS INCOMPLETOS

A matéria no que tange a habilitação econômica financeira tratada no edital do certame licitatório, além das exigências básicas, nos remete a seguinte solicitação:

“11.4.8. Certidão de Regularidade do Profissional Contador (CRC) responsável válida”

Quando nos remetemos a Certidão de Regularidade do Profissional Contador – CRC, devemos considerar a resolução CFC N.º 1.637, de 7 de outubro de 2021. Em seu teor a resolução exarada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, enfatiza que:

“Dispõe sobre a emissão da Certidão de Habilitação Profissional e Certidão Negativa de Débitos.

[...]

Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).


§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.

§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil deverão estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.

§ 5º A Certidão Negativa de Débitos será emitida no caso de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil, conforme modelo constante no Anexo II.”

A empresa GETAC, na documentação econômica financeira, apresentou apenas uma certidão:

4 – CHP - Contador



CRCPA
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: RISONETE PINTO RODRIGUES
REGISTRO.....	: PA-008029/O-4
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.874.792-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARÁ, 08/11/2023 as 09:03:43.
Válido até: 06/02/2024.
Código de Controle: 192679.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

A resolução CFC N. ° 1.637, de 7 de outubro de 2021, deixa claro que não é somente uma certidão, porém duas que irão demonstrar a veracidade das informações da habilitação daquele profissional ligado a empresa e que também assina o seu balanço, com fins demonstrar se o mesmo está a exercer de forma legal a função e profissão.

Deste modo ao apresentar somente uma certidão, do que estabelece a resolução, e tentar apenas considerar o texto do edital, a licitante ainda não atenderá as exigências, pois existe ante a exigência do edital uma norma regulamentadora sobre aquela documentação, que neste caso em tela nos deparamos a resolução nº 1.637/2021.

Ao não apresentar as duas certidões, a empresa deixa de cumprir a lei existente entre edital e licitante, ao qual também podemos expressar como princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa, além da habilitação jurídica não atendeu aos requisitos necessários quanto a habilitação jurídica e econômica.

2.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA: ATESTADOS NÃO CONFORMES O ITEM 11.5.1 E 11.5.2

Antes de adentrarmos a este ponto vejamos o que estabelece o edital:

“11.5.1. Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado a prestação dos serviços compatíveis com os que estão sendo propostos, **em características, e quantidades, vedada a apresentação de atestado genérico (sem quantidades e valores expressos)** em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO, exceto documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores que por força do artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública.

11.5.2. O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e contato com endereço para eventuais diligências. Para efeito de validação do referido atestado, este deve constar assinatura reconhecida em cartório quando emitido por pessoa jurídica de direito privado, o licitante deverá apresentar anexo ao atestado, cópia do contrato celebrado com a referida instituição e apresentação de no mínimo duas notas fiscais do contrato evitando futuras diligências. **(grifo nosso)”**

A habilitação técnica ou comumente chamado de atestado de capacidade técnica, O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Desta forma, os atestados devem atender ao que exigido no edital não somente quanto a ter prestado um bom serviço, ou ter comprovação de que já executou, mas também deve comprovar e demonstrar no próprio atestado, o que forneceu, e o quantitativo, fato esse solicitado no item 11.5.1 do edital:

“11.5.1. Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado a prestação dos serviços compatíveis com os que estão sendo propostos, em características, e quantidades, vedada a apresentação de atestado genérico (sem quantidades e valores expressos) [...] grifo nosso”

A empresa GETAC, ao apresentar seus atestados firmados com outras instituições, apresentou atestado de forma genérica, deixando de apresentar no teor do atestado o serviço que prestou (quantitativo e valor), desconsiderando a redação do edital e suas instruções quanto a como comprovar. Tanto o atestado apresentado do município de baião quanto de igarapé-miri deveriam ser apresentados estando devidamente condizente a exigência do edital de modo a comprovar efetivamente quanto ao que prestou serviço.

Devemos ainda lembrar que o item 11.5.2:

“11.5.2. O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e contato com endereço para eventuais diligências. Para efeito de validação do referido atestado, este deve constar assinatura reconhecida em cartório quando emitido por pessoa jurídica de direito privado, o licitante deverá apresentar anexo ao atestado, cópia do contrato celebrado com a referida instituição e apresentação de no mínimo duas notas fiscais do contrato evitando futuras diligências. (grifo nosso)”

A empresa não apresentou as notas fiscais para o atestado emitido pelo município de igarapé-miri, conforme estipulado na exigência em edital. Anexando apenas as notas referentes a baião. É claro no edital que tais comprovações solicitadas ao item 11.5.2, visam evitar diligências, bem como comprovar se o atestado, representa o que de fato foi executado pela empresa. Lembramos que o atestado é o que deve comprovar a real capacidade da empresa, e nele deve vir descrito o que de fato foi executado. As solicitações de documentos complementares servirão para avaliar a realidade do apresentado bem como a veracidade, pois nem tudo o que é contrato e de fato executado, e as notas fiscais demonstram o que foi executado pela licitante mediante o contrato.

A licitante em questão mesmo colocando os demais documentos não atendeu ao item 11.5.1, pois seu atestado foi apresentado de modo genérico e não condizente a regra do instrumento de vinculação a licitação. Deixando e apresentando uma falha em seus requisitos de habilitação.

Atestados apresentados:

5 – Atestado 1



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião
Gabinete do Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**, inscrita no **CNPJ N° 05.425.871/0001-70**, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMOVOL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **33.636.633/0001-40**, situada na Rua Ceara Q46 nº16 caripe CEP 68457-070, Tucuruí-Pa, realizou com eficiência e competência a prestação dos serviços: **TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO-PA**, conforme contrato nº 036.005.2022-SEMED, não existindo até a presente data fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Baião-Pa, 19 de setembro de 2022.

6 – Atestado 2



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
SETOR DE COMPRAS
CNPJ: 05.191.333-0001/69



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica devidamente inscrita no cadastro de pessoas jurídicas, CNPJ sob o nº 05.191.333-0001/69, localizada à Rua Sete de Setembro, s/n, **ATESTA** para os devidos fins de participação em certame licitatório que a empresa **GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA** inscrito(a) no CNPJ sob o nº33.636.633/0001-40, sediada na Rua Ceara, nº 16 Quadra 46 Tucuruí/PA, realizou com eficiência e competência a prestação dos serviços de **TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme contrato **N°002.3/2023-PE-SEMED**, originado pelo **PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2023** não existindo até a presente data fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Igarapé-Miri, PA 29 de Dezembro de 2023

3 – DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

O edital da licitação do PE N° 041/2023 – FME, em sua redação traz:

“2.3.1. A licitante deverá assinalar/declarar (anexar, quando for o caso) em campo próprio do sistema as seguintes declarações:

a) Declaração de ME/EPP/Demais Beneficiados: “Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos. 42º ao 49º da referida Lei Complementar”;

b) Declaração de conhecimento do Edital: “Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

c) Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos: “Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores”;

d) Declaração de Não Emprego de Menor: “Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n° 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal”;

e) Declaração de Veracidade: “Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019”;

f) Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade: “Declaro que adquiri o Edital e seus respectivos Anexos tendo ciência de todas as informações e condições para o fornecimento do objeto. Declaro, ainda sob as penas da lei, que atendo a todos os requisitos de habilitação, bem como **ME RESPONSABILIZO** pelas transações efetuadas em meu nome, assumindo como firmes e verdadeiras as propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por meu representante [...]; (grifo nosso)”

Sabe-se que o edital é a lei que rege a licitação, portanto todos os itens guardam extrema obediência, visto que necessariamente precisam ser cumpridos para que haja razoável compatibilidade com o objeto da licitação.

Nesse sentido entende Carlos Ari Sundfeld1:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.”

Os atos e omissões praticados pela empresa GETAC ferem diretamente o Princípio da Vinculação do Edital, onde impõe que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Ao adentrarmos na matéria estabelecida pelo próprio edital, verificamos que as regras são claras para todos os participantes, em sentido pleno e claro quanto “Atender as exigências, e ao edital de licitação”.

Notoriamente, isso deve ser respeitado e seguido por todos os licitantes, ora participantes da então licitação do Pregão Eletrônico PE Nº 041/2023 – FME. Contudo, vemos em sessão pública aberta a todos, que não há por parte de licitantes, o seguimento adequado das regras editalícias, ou buscam se beneficiar de forma mais proveitosa possível para consagrar-se vencedora.

Trazemos o ensinamento de Bittencourt e Marçal Justen Filho, quanto entendemos que não há consciência ou atendimento aos requisitos exigidos em edital ou não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre as partes:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)”

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)”

A regra é clara para todos, conforme instrui até mesmo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quanto ao artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das **regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Neste intuito, o que demonstramos aqui, é que ao fato em questão, não houve o seguimento das regras estipuladas por completo, deixando assim, a margem, de que tal princípio não foi considerado ao classificar a empresa GETAC estando ela derespeitando o edital e todos os demais participantes.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias

e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. ”

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. ”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Desta forma a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ainda nesse mesmo diapasão temos a submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente, neste caso específico observando as regras impostas pela mesma quanto a desclassificação e participação de licitantes.

Aprofundando ao caso, o Princípio da isonomia, em sua amplitude quanto a temática, garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Ele impõe que a comissão de licitação ou pregoeiro, dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicização pelas constituições em geral é:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar

equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Não resta dúvidas que os princípios aqui explanados não só, traduzem como devem ser as conduções das licitações, mas também os julgamentos, as análises, e os regramentos elaborados pela própria administração pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, quanto aos casos de documentos faltantes, apresentação de documentação em desacordo com o edital, exclamamos que seja inabilitada a licitante **GETAC – SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEL LTDA, CNPJ: 33.636.633/0001-40** por não apresentar documentação conforme exigido em edital, para assim dar oportunidade a outras participantes, visto a necessidade legal de inabilitação da empresa.

Por fim, requer-se que a Sr(a). Pregoeiro (a), em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2024.

**Cooperativa do Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará –
TRANSPRODUTOR.**

CNPJ: 13.030.999/0001-63

Newton Leão Pantoja – Diretor Presidente



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA -
PARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JANELMA ALVES DA SILVA-PREGOEIRA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO - PE N° 041/2023-FME

GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEL LTDA,
inscrita no CNPJ n. 33.636.633/0001-40, com sede na Rua Ceara
16, Qd 46, Caripé na cidade de Tucuruí-PA, CEP n° 68.475.070,
vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **COOPERATIVA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO
PARÁ - TRANSPRODUTOR**, o que faz pelas razões que passa a
expor.

1- Considerações Iniciais

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRA-ARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo



de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contra-arrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contra-arrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e está douda comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, com **parecer vinculativo do julgador**.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DAS RAZÕES

A RECORRENTE motivou na data de 19/01/2024, a seguinte intenção de recurso, vejamos;

Intenção: Sr (a) Pregoeiro (a), apresentamos nossa intenção de recurso, conforme estipulado em edital e em tempestividade contra a empresa GETAC, visto a mesma não ter atendido



requisitos necessários quanto a habilitação jurídica como a certidão da jucepa em desacordo com o exigido, habilitação econômica e habilitação técnica, as habilitações mencionadas faltaram documentos ou em muitos casos vieram em desacordo com o edital, conforme exigido, não fazendo jus ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Demais pontos apresentaremos em nossa peça.

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa a lei 8666/93.

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos. Ou seja, se se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no pre-sente caso, uma vez que a intenção da recorrente se limitou a:

Certidão da jucepa em desacordo com o exigido, habilitação econômica e habilitação técnica, as habilitações mencionadas

O prazo de intenção é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Vejamos as razões que a recorrente apresentou na peça recursal;

Os pontos deste recurso recaem sobre:

1 – Habilitação Jurídica: Não apresentou a certidão de participação societária de pessoa física e jurídica; **não autenticou o documento de identidade solicitado.**

2 – Habilitação Econômico-financeira: **Não apresentou as duas certidões conforme expressa a resolução CFC N.º 1.637, de 7 de outubro de 2021.**

3 – Atestado de capacidade Técnica: Atestados não conformes o item 11.5.1, o item 11.5.2, **pede contratos e notas como forma de validar o apresentado em atestado que não pode ser genérico**



Assim, considerando que o registro da intenção de recurso não especificou na intenção de fato, quais documentos a recorrente estaria identificando erros ou desconformidades, generalizando todo o item HABILITAÇÃO, para posterior fazer suas alegações, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

Ainda se por entender esta douta comissão de licitações que deve conhecer a peça recursal, passaremos a argumentar as razões apresentadas pela recorrente.

1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA: NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA; NÃO AUTENTICOU O DOCUMENTO DE IDENTIDADE SOLICITADO.

“A Certidão Específica constitui-se de informações específicas de uma empresa solicitadas pelo requerente, constantes de atos e livros arquivados. Neste tipo de certidão, o requerente deve selecionar a modalidade que necessita ter certificado.”[...]

A empresa recorrida, solicitou ao órgão competente (Junta Comercial do Estado do Pará), a devida certidão com as certificações solicitadas no edital, e a junta nos retornou com a certidão a apresentada, tendo em vista que a Administradora da empresa GETAC, é única sócia, foi declarado no escopo da CERTIDÃO ESPECÍFICA, o quadro societário da empresa e os atos arquivados no órgão, vejamos;

CERTIFICAMOS QUE, DE ACORDO COM ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL ASSINADA EM 24/04/2023 E ARQUIVADA EM 25/04/2023 SOB Nº 20000879793, NA QUAL DECLARA O ATUAL QUADRO SOCIETÁRIO, COMO INFORMA: KEDIMA ARAUJO DA SILVA, CPF: 020.909.082-03 (ADMINISTRADOR), RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA XINGÚ, Nº 39 - VILA PERMANENTE - TUCURUI/PA, CEP: 68.455-740. CERTIFICAMOS AINDA QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS

De acordo com a certificação da Junta Comercial, só as informações que constam na certidão, são as informações que a junta comercial possui, descartando qualquer outros Atos ou Arquivos registrado, na base de dados daquele órgão público.

A simples e resumida certificação da Junta Comercial “**CERTIFICAMOS AINDA QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS**”, já esclarece todos os requisitos solicitados no edital,



vejam;

e) Certidão Específica da Junta Comercial:

I. Comprovando a Existência de empresa em nome da pessoa física (no caso de existência de mais de um sócio na firma/empresa, apresentar esta referente a todos os sócios constantes na última alteração contratual);

II. Participação societária de pessoa física e jurídica em sociedade (exceto SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A) e COOPERATIVA);

III. Existência de empresa registrada na Junta Comercial.

Um breve resumo da certidão, comprova que existe a empresa **GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE AUTOMOVEIS** no nome da pessoa física (socia administradora), que a empresa GETAC estar registrada na Junta, e não a Atos Arquivados de participação societária tanto física, quanto jurídica em outras empresas.

vejam:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – Recusar fé aos documentos públicos;



Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

DOCUMENTO DO SOCIO SEM AUTENTICAÇÃO

Se houver dúvida sobre a autenticidade do documento digitalizado, o pregoeiro pode solicitar a apresentação da via física com as autenticações apropriadas para certificar-se de que tudo está de acordo.

Vale lembrar que, no contexto do decreto, o art.8º, §1º, dispõe:

- 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, a douta comissão de licitações fez a aceitabilidade dessa documentação, com base no que se refere ao artigo 8, se a conferência revelar-se necessária, seria possível exigir a apresentação dos documentos físicos, e a recorrida, sanaria essa conferência através da apresentação dos documentos originais, para autenticação por um servidor público indicado pela comissão, à luz do Decreto 10.024/2019:

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO



Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

2 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: NÃO APRESENTOU AS DUAS CERTIDÕES CONFORME EXPRESSA A RESOLUÇÃO CFC N.º 1.637, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Neste fato apresentado pela recorrente, não é o que se questionar, pois se torna visível que o único intuito da recorrente, é deslumbrar e torna dubio a análise desta douta comissão de licitação, pois a CONTRA-ARRAZOANTE apresentou as duas certidões (Habilitação Profissional e de Regularidade). **Vejamos como identificar as certidões apresentados no rol de documentos apensados no processo;**

Certidão de habilitação profissional CRC – Data de Modificação 27/11/2023 as 15:00h

Certidão NEGATIVA DE DEBITOS PROFISSIONAL CRC– Data de Modificação 7



27/11/2023 as 15:00h

A CONTRA-ARRAZOANTE é uma empresa séria, que busca participar de maneira nítida, sempre com a preocupação de apresentar documentações, além dos pedidos no Edital (como por exemplo, CRC, BALANÇO PATRIMONIAL etc.), em conformidade com as exigências, provando sua plena qualificação para esse certame, com responsabilidade, comprometimento e respeito, motivo esse pelo qual presta serviços a outros órgãos públicos.

3 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: ATESTADOS NÃO CONFORMES O ITEM 11.5.1, O ITEM 11.5.2, PEDE CONTRATOS E NOTAS COMO FORMA DE VALIDAR O APRESENTADO EM ATESTADO QUE NÃO PODE SER GENÉRICO

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

- 1- Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

- 2- O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,



que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.** É isso que valerá daqui pra frente, claro, que neste certame, o que estar em vigor, seria a lei 8666/93.

No que tange a quantidade e características dos serviços, a CONTRA-ARRAZOANTE apresentou os atestados de capacidade técnica emitido por órgão público, esse documento é elaborado pelo próprio órgão, não tendo está CONTRA-ARRAZOANTE qualquer influencia no que é atestado no documento, e nem em sua elaboração.

Podemos observar na documentação dos demais licitantes, que também apresentaram atestados de capacidade técnica, similares ao da CONTRA-ARRAZOANTE, ficando sim observado que todo órgão publico tem um modelo de elaboração deste documento, pois não é um documento que é direcionado á uma licitação específica, e sim a qualificação técnica da empresa, independente para o que será usado.

Por se tratar de um documento público, e se restar dúvida ao objeto ou até mesmo as quantidades, a comissão poderá realizar diligência junto ao órgão emissor para complementar, como já apresentado orientações e jurisprudências dos órgãos superiores (TCU).

No que a recorrente alega, que seria obrigatório, apresentação de notas e contratos em quantidades específicas, simplesmente, pode ter acontecido um equívoco de leitura pela recorrente, onde a comissão, esclarece que “Notas e Contratos” são pra evitar diligências, não se eximindo de realizá-las, em caso de dúvidas. Vejamos



“o licitante deverá apresentar anexo ao atestado, cópia do contrato celebrado com a referida instituição e apresentação de no mínimo duas notas fiscais do contrato **evitando futuras diligências.**”

A CONTRA-ARRAZOANTE acredita na qualificação técnica e conhecimento jurídico desta douta comissão que julgou Vencedora/Habilitada a CONTRA-ARRAZOANTE, pois o que foi visto neste certame, foi uma equipe qualificada que seguiu os princípios primordiais da licitação e do Interesse público, concedendo o direito a competitividade, não cometendo excessos e seguindo o princípio da razoabilidade.

Seguindo sempre as orientações do nosso grandioso Tribunal de Contas da União, vejamos o que diz sobre exigência de contratos com notas;

"a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:

Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Um atestado de capacidade apresentado por um órgão público, juntamente com o contrato que caracteriza e quantifica os serviços, é suficiente para comprovação da capacidade técnica, que é o que a administração busca, pois, uma vez que os documentos emitidos por servidor público, tem fé pública, conforme estabelece nossa carta magna,



vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – Recusar fé aos documentos públicos;

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de quantitativo e características que tinha como finalidade evidenciar que a empresa possui a qualificação técnica.

Ocorre que esta mesma informação consta no documento **(CONTRATO)** apresentado. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa tem capacidade técnica de executar o objeto, assim se fez demonstrado. Vejamos o que diz o escopo do atestado.



“realizou com eficiência e competência a prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, conforme contrato N°002.3/2023-PE-SEMED, originado pelo PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2023” [...] Atestado de Igarapé-Miri

Vejamos o que diz o segundo atestado;

“realizou com eficiência e competência a prestação dos serviços: TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO-PA, conforme contrato n° 036.005.2022-SEMED”[...] Atestado de Baião-PA

O servidor público que atesta os serviços, menciona o CONTRATO, como anexo do atestado para comprovação do que foi executado, que pode ser verificado por meio de documento complementar devidamente apresentado.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #45981710)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo*



*desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes contrarrazões com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido era o teor da Lei 8.666/93, vigente na época da publicação do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA**



FINALIDADE.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Tucuruí-PA, 25 de Janeiro de 2024.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

GETAC SERVICOS E
LOCACAO DE
AUTOMOVEL
LTDA:33636633000140

Assinado de forma digital por
GETAC SERVICOS E LOCACAO
DE AUTOMOVEL
LTDA:33636633000140
Dados: 2024.01.25 15:41:57
-03'00'

GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEL
KEDIMA ARAUJO DA SILVA 020.909.082-03